



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008629/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.146 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JOSÉ HELENO RODRIGUES VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2006

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso, por concomitância de instâncias e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.145, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 12326.001602/2010-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (Ministério da Educação), omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos com exigibilidade suspensa.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo alega o seguinte, em suma:

1. Os rendimentos recebidos do MEC como tributáveis são, na realidade, rendimentos não tributáveis em face de tê-los recebido na condição de anistiado político. O recorrente já solicitou, mediante requerimento ao Ministério da Justiça, a substituição dos seus proventos pelo regime de reparação econômica, conforme protocolo em anexo. Assim sendo, os rendimentos recebidos do MEC não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.
2. Os rendimentos recebidos da Caixa Econômica são rendimentos não tributáveis, em virtude de se tratar de restituição de imposto de renda sobre PDV, objeto de decisão judicial.
3. Com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o imposto lançado foi realmente retido na fonte pela PETROS, entretanto

depositado em juízo, em face do processo nº 2000.51.01.0105941, da 21ª Vara Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1. Em relação à omissão de rendimentos de anistia política, trata-se de matéria já definida na esfera judicial, pois o contribuinte teve declarada em sentença transitada em julgado a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Educação.
2. De igual modo, o contribuinte obteve através de ação judicial a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido a título de incentivo a demissão voluntária. Assim, não há que se falar em omissão de rendimentos nem multas e juros.
3. Sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos da Fundação Petros, foi prolatada decisão em Recurso Especial. O título exequendo transitou em julgado e os valores do imposto de renda depositados em Juízo foram revertidos para a União.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO MEC

Segundo o próprio Recorrente, essa matéria objeto do lançamento de ofício foi submetida à apreciação do Poder Judiciário. Em anexo ao Recurso Voluntário encontram-se as peças judiciais relativas a esse tema.

Analisando-se as peças judiciais acostadas aos autos, constata-se que a matéria objeto do lançamento fiscal é a mesma que foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria dos anistiados políticos.

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de examinar essas questões do Recurso Voluntário, pois a propositura de ação

judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

É o caso, portanto, de se aplicar a Súmula CARF nº 1 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário nessa parte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal, afirma o Recorrente que não seriam não tributáveis, em virtude de se tratar de restituição de imposto de renda sobre PDV, objeto de decisão judicial no processo nº 0032486-69.2000.4.02.5101.

Embora tenha o Contribuinte anexado ao Recurso Voluntário cópia da decisão judicial que lhe foi favorável, para repetir o indébito do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário (PDV), não constam dos autos nenhuma comprovação de que os valores recebidos da Caixa Econômica Federal no ano de 2007, objeto desse lançamento fiscal, corresponde a essa execução judicial.

Desse modo, não há como acolher a pretensão recursal, por falta de comprovação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Segundo o Recorrente, o imposto de renda retido na fonte foi decorrente de ação judicial em que se discutia a isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos da Fundação Petros, porém já foi prolatada decisão em Recurso Especial. Afirma que o título exequendo transitou em julgado e os valores do imposto de renda depositados em Juízo foram revertidos para a União.

A decisão de primeira instância decidiu pela manutenção da glosa do imposto retido, sob o argumento de que o imposto retido fora depositado

judicialmente e não poderia ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, por estar com a exigibilidade suspensa, em conformidade com a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9, de 18/03/2013.

Embora o Recorrente afirme que os valores do imposto de renda depositados em Juízo tenham sido revertidos para a União, não há comprovação disso nos autos.

Consoante a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 9/2013:

não se verifica concomitância entre a ação judicial e à impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF.

Conclui a referida Solução de Consulta:

De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o valor depositado judicialmente a título de imposto de renda retido na fonte cuja exigibilidade esteja suspensa.

Diante do exposto, voto por não conhecer em parte do recurso, por concomitância de instâncias. Na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer em parte do recurso, por concomitância de instâncias e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator